



Observatório da Jurisdição  
Constitucional

Observatório da Jurisdição Constitucional.  
Ano 8, no. 1, jan./jul. 2015. ISSN 1982-4564.

## O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e a concepção de uma nova separação dos poderes do estado a partir da jurisdição constitucional

Marco Cesar de Carvalho\*

**Resumo:** Este artigo procura demonstrar como a tradicional separação ou divisão dos poderes parece ter sido superada a partir da instituição de um órgão ou função especificamente elaborada para manter o equilíbrio entre os poderes já constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário, mediante o controle de constitucionalidade de normas e atos conforme à Constituição de um estado. Porém, esta função que também deveria aplicar o direito não estaria ligado(a) ao Poder Judiciário, mas figuraria independentemente dele, ficando este com competência para julgamento de casos outros, que não os que envolvessem a interpretação do texto constitucional. Na concepção de Hans Kelsen, o Tribunal ou Corte Constitucional cumpre esta função, não estando subordinado a nenhum outro poder, representando a evolução do Estado Democrático de Direito na consecução de seus objetivos. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo baseado no estudo da teoria e aprimoramento de conceitos extraídos da pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de livros e artigos científicos, análise da legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamentos doutrinários, onde este artigo como objetivo genérico abordar o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, e, como objetivo específico, demonstrar que uma Corte Constitucional funcionaria como uma nova função no Estado, legitimada pela constituição como sua guardiã, garantindo a independência e a harmonia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a partir da supremacia do texto constitucional sobre estes e sobre todas as demais normas, porém, hierarquicamente, situando a Corte Constitucional acima destes poderes, na atual concepção de Estado.

**Palavras-chave:** *Forma republicana de governo.*

*Controle de constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Corte constitucional.*

**Abstract.** This article seeks to demonstrate how the traditional separation or division of powers seem to have been overcome from the function of an organ or institution specifically designed to maintain the balance between the powers already constituted - Executive, Legislative and Judiciary, through control of constitutionality of provisions and acts as the constitution of a state. However, this function should also apply the law would not be linked (a) to the judiciary, but regardless it would figure, this being responsible for adjudicating cases other than those involving the interpretation of constitutional text. In the design of Hans Kelsen, the Court or Constitutional Court fulfills this function, not being subordinate to any other power, representing the evolution of the democratic rule of law in achieving its goals. Methodologically, we use the deductive method based on the theory study and improvement of concepts from literature, which consists primarily of books and scientific articles, analysis of related legislation to the theme and lifting doctrinal positions, where this article as generic objective approach the judicial review system in Brazil, and as a specific objective, show that a Constitutional Court act as a new function in the state, legitimized by the constitution as his guardian, ensuring the independence and harmony among the executive, legislative and judicial branches, the from the supremacy of the constitutional text on these and on all other rules, however, hierarchically, placing the constitutional Court above these powers, the current concept of the state.

**Keywords:** *Republican form of government. Control of constitutionality. Federal Supreme Court. Constitutional Court.*

\* Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Especialista em Jurisdição Constitucional na Università di Pisa. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP. Professor e advogado.

## 1. Introdução

O tema do controle judicial de constitucionalidade dos atos normativos está umbilicalmente ligado à forma e aos sistemas de governo historicamente existentes e já adotados nos países mundo afora, formando a chamada jurisdição constitucional.

No Brasil, quando se fala em jurisdição constitucional ou no controle de constitucionalidade, inicialmente fala-se na competência do Supremo Tribunal Federal (STF), a quem cabe a guarda da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF/88), promulgada em 5 de outubro de 1988. Desde então, todo o ordenamento jurídico existente ou foi recepcionado ou foi declarado não conforme o texto constitucional e, conseqüentemente não recepcionado, e todo o arcabouço legislativo posterior, obrigatoriamente, deveria observar e se conformar ao regramento constitucional, em respeito ao princípio da integridade<sup>1</sup> e coerência no direito.

Ocorre que no Brasil foi adotada a divisão clássica do poder, em Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º, CF/88), sendo independentes mas harmônicos entre si. Mas o que ou quem garante esta independência ou harmonia entre estas funções? E quem julga um conflito entre eles? Não deveria haver uma função ou órgão hierarquicamente superior, com funções jurídicas para interpretar e aplicar o texto constitucional, mas igualmente com funções políticas para garantir a integridade do Estado brasileiro, tendo em vista o próprio texto constitucional? Mas se esta função estatal existisse, então, poder-se-ia afirmar que não mais adotaríamos a clássica tripartição do poder, quando estaríamos diante de uma nova divisão, a superação da tripartição do poder por uma divisão quadripartite, como pode inicialmente parecer. E este órgão é o Tribunal ou Corte Constitucional, tal como a teoria desenvolvida, historicamente, por Hans Kelsen, idealizador do primeiro Tribunal Constitucional, onde esta Corte garantiria a supremacia do texto constitucional tanto sobre os demais poderes quanto sobre todas as demais normas que, então, a ele deveriam conformar-se formal e materialmente.

Porém, tendo em vista a atual concepção da divisão dos poderes do Estado, haveria espaço para esta Corte Constitucional no Brasil? O STF cumpriria tal função da forma como concebida por Kelsen? A jurisdição constitucional não seria um novo poder ou função num Estado Democrático de Direito, até então desenvolvido de forma tripartite pelo filósofo, político e escritor francês Charles-Louis de Secondat, ou simplesmente, Montesquieu, ou pelo político francês Henri-Benjamin Constant de Rebecque, conhecido como Benjamin Constant, que já pregava a existência de cinco poderes (o poder real, o executivo, o representativo da continuidade, o representativo da opinião e o poder de julgar)?

---

<sup>1</sup> A teoria da integridade no Direito foi formulada por Ronald Dworkin, para quem há um valor moral no respeito à integridade e à coerência em um sistema jurídico, havendo a necessidade do Direito manter uma concepção coerente que reflita os valores da comunidade política. In: DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 231.

No Poder Judiciário brasileiro, de origem romano-germânica, a influência da *common Law* é cada vez maior, com a introdução de novas técnicas ou institutos como a *judicial review of legislation*, tanto que no Brasil há um *modelo híbrido* ou *misto* de controle de constitucionalidade, inicialmente difuso e subjetivo, onde a jurisdição constitucional se dá de forma difusa, com efeito *inter partes*, e, também de forma concentrada (*Verfassungsgerichtsbarkeit*) e objetiva, com efeito *erga omnes*. Atualmente, é inegável a preferência ou prevalência pelo sistema concentrado de origem europeia, kelseniano.

Mas o que objetivaria uma jurisdição constitucional (*judicial review of legislation* ou *Verfassungsgerichtsbarkeit*)? Qual a relação da existência de um Tribunal ou Corte Constitucional com a forma de governo de um país e qual o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil? O STF cumpre sua função?

Este é o objeto do estudo e da análise deste trabalho e que será abordado a seguir.

## **2. A forma republicana de governo e os princípios decorrentes**

Desde Roma antiga, passando pelo conceito mais atual ou moderno de república, o cidadão foi sendo erigido a, de fato, uma perspectiva a ser alçada e atendida pelo Estado, através dos seus governantes. Da ideia de república desenvolvida por Platão, na Escola de Atenas, passando por Aristóteles e sua referência aos três poderes em Atenas, até John Locke e Montesquieu, as formas de Estado ou se davam sob a forma de república ou sob a forma de uma monarquia. As monarquias diferenciam-se entre as absolutas e as constitucionais, onde já havia respeito ao direito legislado, já a república caracteriza-se pelo fato de que a estruturação do Estado se realizava mediante a vontade da pluralidade dos cidadãos, manifestada através do voto. Apenas na Antiguidade as Repúblicas foram aristocráticas, sociocráticas, democráticas. Atualmente são liberais ou autoritárias. As liberais caracterizam-se pela divisão dos Poderes, pela periodicidade do Legislativo e do Executivo, pela responsabilidade dos governantes, pelo respeito às liberdades públicas, em suma, pela adoção de um Estado Democrático de Direito. Já as autoritárias, apesar de constituídas sob a forma de um Estado de Direito, vão ao contrário, distorcendo ou lesando muitas das características inerentes a ela. E os Estados ainda se organizam sob uma forma unitária ou centralizada de poder (França), regionalizada como nos casos de Itália e Espanha com poder menos centralizado, ou federada (Alemanha, Argentina, Áustria, Brasil, Canadá, Estados Unidos, Rússia).

Desde Locke (bipartição de poderes: legislativo e o *poder do rei*, o executivo) e Montesquieu (tripartição) tinha-se que a divisão dos poderes ou funções do Estado não poderia ser confundida com uma divisão do seu poder, mas que se tratava de uma divisão orgânica ou estrutural das suas funções, visando uma racionalidade no funcionamento do próprio Estado e a melhor

observância do texto constitucional, pois cada poder constituído - Executivo, Legislativo e Judiciário - melhor exerceria seu papel, de forma autônoma, independente, porém, harmônica, o que se traduz no equilíbrio dessa interação<sup>2</sup>. E na forma federada, os Estados ainda devem deter uma forma de intervenção federal, de maneira que os vários centros de poder autônomos, ou as partes que compõem a federação, não se "rebelem" contra o todo, observando o ordenamento jurídico de forma harmônica:

I. A busca político-jurídica por garantias da Constituição, ou seja, por instituições através das quais seja controlada a constitucionalidade do comportamento de certos órgãos de Estado que lhe são diretamente subordinados, como o parlamento ou o governo, corresponde ao princípio, específico do Estado de direito, isto é, ao princípio da máxima legalidade da função estatal. Sobre a conveniência de tal busca é possível – segundo distintos pontos de vista políticos e em relação a distintas Constituições – chegar a opiniões bastante diversas. Pode haver situação em que a Constituição não se efetiva, mesmo em pontos essenciais, de modo que as garantias, ao permanecer inoperantes, perdem todo o sentido.<sup>3</sup>

No Brasil, a Carta de Lei de 25 de março de 1824, que mandava observar a Constituição Política do Império do Brasil, também designada de Carta Imperial, foi outorgada pelo Imperador D. Pedro I, que se intitulava Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, depois de dissolver a Assembleia Nacional Constituinte. Essa constituição trazia a divisão do poder político com 4 funções: o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judicial e o Poder Moderador<sup>4</sup>, este responsável por assegurar a independência, o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes, funcionamento como o organizador de toda a atividade política, onde a pessoa do Imperador era inviolável, sagrada e irresponsável, ou melhor dizendo, não sujeita a responsabilidade alguma. A respeito do Poder Moderador:

O Poder Moderador da Carta do Império é literalmente a constitucionalização do absolutismo, se isto fora possível. Nesse ponto Tobias Barreto tinha toda a razão em esconjurá-lo. Com efeito, o art. 101 estabelecia a competência do Imperador, como titular desse poder, cabendo-lhe um feixe constitucional de nove atribuições, assim determinadas: nomear senadores, convocar assembléia geral extraordinária nos intervalos das

---

<sup>2</sup> KIMMINICH, Otto. A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes. Tradução: Anke Schlimm e Gilmar Ferreira Mendes. In: *Revista Informe Legislativo*, ano 27, n. 105, jan./mar. 1990. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175832/000452796.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jan. 2014. p. 291.

<sup>3</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 239.

<sup>4</sup> TÍTULO 5º - Do Imperador. CAPÍTULO I. - Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privatamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

sessões legislativas, sancionar os decretos e resoluções da assembléia geral, aprovar e suspender interinamente as resoluções dos conselhos provinciais, prorrogar ou adiar a assembléia geral e dissolver a Câmara dos Deputados bem como fazer a livre nomeação e demissão dos ministros de Estado, suspender magistrados em determinados casos, perdoar ou mitigar penas e conceder anistia em caso de urgência.

Atribuições de importância tão fundamental para o direito e a liberdade, para a vida e o funcionamento das instituições eram conferidas a um Imperador cuja pessoa a Constituição fazia inviolável e sagrada declarando ao mesmo tempo que não estava ele sujeito à responsabilidade alguma (art. 99).<sup>5</sup>

Mas sob a égide da Monarquia Imperialista e daquela Carta Imperial, faltavam aos cidadãos instrumentos para exigir o cumprimento dos deveres do Império. Assim, promovendo uma ruptura da ordem política anterior, e, depois de votada por um Congresso Nacional Constituinte, em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, logo após o fim da Monarquia, ocorrido em 15 de novembro de 1889 quando a República foi proclamada, perdurando até agora. A respeito da importância do princípio republicano entre nós:

No Brasil, como em outros países da banda ocidental, os princípios constitucionais, por serem a expressão dos valores fundamentais da Sociedade criadora do Direito, fazem com que a Constituição não seja somente um aglomerado de normas jurídicas, e sim a concretização dos valores daquele ordenamento jurídico, devendo haver uma total harmonia entre os princípios e regras, por serem essas espécies do gênero norma.

Os princípios constitucionais são instrumentos “superiores” para a interpretação, aplicação e mutação constitucional; mais ainda, o Princípio Republicano, princípio político-ideológico, que é o valor mais elevado inscrito na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Princípio Republicano foi a opção feita pelos constituintes brasileiros originários de 1888, que o estabeleceram como o fundamento de todo sistema normativo e como balizador da criação do “espaço público” ou da “Coisa Pública”.

O Princípio Republicano matiza os demais valores jurídicos nos ordenamentos nos quais é adotado e isso acontece inclusive naqueles países nos quais ele não é expressamente previsto. As

---

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 4. ed. Brasília: OAB Editora, 2002. p. 106.

"monarquias republicanas" européias são os melhores exemplos.<sup>6</sup>

Sobre a escolha tanto da forma de governo quanto da força desses princípios constitucionais republicanos:

Os constituintes de 1988, não por acaso, adotaram a forma de governo escolhida pelo povo no ano de 1891, em substituição à monarquia, estabelecendo, logo no art. 1º da Carta Magna, que o Brasil é uma república. Tratou-se de uma opção deliberada e plena de conseqüências, expressamente ratificada pela cidadania no plebiscito realizado em 7 de setembro de 1993, levada a efeito ao mesmo tempo em que definiram que o Estado teria uma configuração federal e adotaria o regime democrático.

[...]

Os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e "positivamente vinculantes". A sua inobservância, ao contrário do que muitos pregavam até recentemente, atribuindo-lhes uma natureza apenas programática, deflagra sempre uma conseqüência jurídica, de maneira compatível com a carga de normatividade que encerram.<sup>7</sup>

Decorreriam da forma republicana de governo os seguintes princípios: a divisão ou separação dos poderes/funções; a soberania popular, sua representação e participação do povo junto ao poder (plebiscito, referendo, projeto de iniciativa popular, etc), e, a conseqüente garantia às minorias quando violados seus direitos; a responsabilização dos governantes e a prestação de contas de seu exercício; a proteção e a indisponibilidade do bem/interesse público; o pluralismo político (bi e multipartidarismo); a periodicidade do mandato eletivo/eleições; a temporariedade e eletividade (acesso) aos cargos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo; os direitos de liberdade, igualdade jurídica e a observância à ordem jurídica (legalidade no sentido amplo). Demonstrando a importância e da força normativa desses princípios que decorrem da própria opção pela forma republicana de governo, e a necessidade de sua expansão, a favor do próprio Estado:

Por fim, cumpre notar que, se todo princípio constitui um "mandamento de otimização", ou seja, um preceito que determina "*que algo seja realizado na maior medida possível*,

---

<sup>6</sup> CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. Sobre o princípio republicano. In: *Novos Estudos Jurídicos NEJ*, vol. 13, n. 1, pp. 43-54, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1226/1029>>. Acesso em: 17 mar. 2015. p. 48.

<sup>7</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 100 p. 189-200 jan./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67670/70278>>. Acesso em: 17 mar. 2015. pp. 189-190.

*dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes*" forçoso é concluir que o princípio republicano, enquanto complexo axiológico-normativo situado no ápice de nossa hierarquia constitucional, deve ser expandido em sua extensão máxima, afastando nesse processo todas os princípios, regras e atos que lhe sejam contrários.

Convém lembrar, todavia, que a força imperativa desse princípio será tanto maior quanto mais elevado for o grau de maturidade cívica dos cidadãos e quanto mais conscientes estejam de que são titulares não-só de direitos mas também de deveres em face da coletividade.<sup>8</sup>

Mostra-se coerente que os povos, através da evolução das formas e sistemas de governo evoluindo de monarquias absolutas e repúblicas autoritárias a monarquias constitucionais e repúblicas liberais, busquem a tutela dos direitos que lhe são conferidos nos respectivos textos constitucionais, sendo que a estrita observância do texto representa a existência segura do próprio Estado. As crises políticas indicam a necessidade de uma reestruturação da organização política ocidental em diversos países, e a realidade brasileira já demonstrou essa necessária reestruturação. A legislação não permanecia afeta tão somente ao Poder Legislativo, a administração caberia somente ao Executivo num sentido estrito de sua concepção e a função judicante encontra soluções fora do âmbito do Poder Judiciário:

O Poder Legislativo exerce funções judicantes.

Quando movimenta o "impeachment" contra o Presidente da República, na moldura do presidencialismo.

O Poder Legislativo exerce funções administrativas

Quando admite os funcionários que vão compor suas Secretarias.

O Poder Executivo realiza funções legislativas

Informalmente – quando elabora regulamentos. Formalmente – quando exara leis delegadas, decretos-leis, ou, como está a suceder no Brasil, medidas provisórias.

O Poder Executivo pratica funções judicantes

Quando prolata decisões atinentes à esfera administrativa.

O Poder Judiciário exerce funções legislativas

Quando exara decisões, através da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, as quais venham a estabelecer normas e condições de trabalho.

---

<sup>8</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* v. 100 p. 189-200 jan./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67670/70278>>. Acesso em: 17 mar. 2015. pp. 198-199.

O Poder Judiciário exerce funções administrativas

Quando os Tribunais organizam os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei.<sup>9</sup>

Enfim, evoluir no cumprimento do texto constitucional, seja pela própria organização do Estado na sua forma tripartite de poderes com suas respectivas e verdadeiras funções, seja pela adoção de um novo poder ou função, diferente da concepção clássica, através de um Tribunal ou Corte Constitucional, poderá dar ao Estado mais efetividade na razão de sua existência = o bem comum.

### 3. Breve histórico do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil

Obrigatoriamente, e até porque a jurisdição constitucional rende seu principal fundamento à teoria de Kelsen, faz-se necessário apresentar o conceito de constituição adotado por ele, como:

O que se entende antes de mais nada e desde sempre por Constituição – e, sob esse aspecto, tal noção coincide com a de forma do Estado – é um princípio em que se exprime juridicamente o equilíbrio das forças políticas no momento considerado, é a norma que rege a elaboração das leis, das normas gerais para cuja execução se exerce a atividade dos organismos estatais, dos tribunais e das autoridades administrativas. Essa regra para a criação das normas jurídicas essenciais do Estado, a determinação dos órgãos e do procedimento da legislação, forma a Constituição no sentido próprio, original e estrito da palavra. Ela é a base indispensável das normas jurídicas que regem a conduta recíproca dos membros da coletividade estatal, assim como das que determinam os órgãos necessários para aplica-las e impô-las, e a maneira como devem proceder, isto é, em suma, o fundamento da ordem estatal.<sup>1011</sup>

Diante da necessária conformação do ordenamento infraconstitucional à constituição, surge a necessidade de um controle judicial de constitucionalidade. Judicial porque exige a interpretação de texto normativo, o que se dá nos países que possuem uma constituição rígida, onde deva haver um procedimento mais rigoroso que o estipulado para as leis ordinárias, criando-se uma espécie de pirâmide normativa, tendo no ápice a constituição:

---

<sup>9</sup> RUSSOMANO, Rosah. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. p. 142.

<sup>10</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. pp. 130-131.

<sup>11</sup> Kelsen ainda desenvolveu uma designação de *Constituição Total* porque ela não conteria apenas regras sobre os órgãos e o procedimento da legislação, mas também um rol de direitos fundamentais dos indivíduos ou de liberdades individuais, traçando princípios, diretivas e limites para a observância pelas leis vindouras, não atentando contra a liberdade, a igualdade jurídica, sendo assim uma regra de fundo, à qual vão se acrescentando direitos. In: op. cit. pp. 131-132.

A essa questão fundamental, Kelsen responde com a formulação de um modelo segundo o qual o ordenamento jurídico apresenta-se como um sistema escalonado e hierarquizado, onde a norma inferior retira seu fundamento de validade da norma superior. Assim, o fundamento de validade das sentenças judiciais está na lei; o fundamento de validade da lei está na constituição; e o fundamento de validade da constituição está no que o autor chama de *norma fundamental pressuposta*, segundo a qual devem ser cumpridas as normas elaboradas de acordo com a constituição.

Assim, do ponto de vista dinâmico, a sentença judicial é válida porque a lei conferiu ao juiz poder para proferi-la, bem como a lei é válida porque a constituição concedeu ao legislador o poder de legislar e, portanto, a sentença é válida porque está conforme a constituição.<sup>12</sup>

Então, e analisando o histórico brasileiro do sistema de controle judicial de constitucionalidade conforme a constituição, no seu primeiro texto constitucional observar-se-á que a Carta Imperial de 25 de março de 1824 não contemplava qualquer sistema assemelhado aos modelos hodiernos de controle de constitucionalidade. Era o Poder Legislativo quem fazia, interpretava, suspendia e revogava as leis, bem como velava pela guarda da constituição (artigo 15, incisos VIII e IX).

Por sua vez, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, instalou um modelo difuso, subjetivo (*inter partes*) com competência do Supremo Tribunal Federal para rever as sentenças das Justiças dos Estados, quando se questionasse a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, em face da Constituição, e a decisão do Tribunal fosse contra ela (art. 60, § 1º, "a" e "b"), fruto da forte influência do direito norte-americano que adotou a *judicial review of legislation*<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pp. 112-113.

<sup>13</sup> Acerca da origem da Justiça constitucional, e como se extrai da doutrina italiana, a própria Europa rende aos líderes intelectuais do movimento de independência norte-americano ou estadunidense, alguns elementos teóricos fundamentais para o reconhecimento de um controle judicial, uma *judicial review of legislation*. Alexander Hamilton, nomeado por George Washington como o 1º Secretário de Estado dos Estados Unidos, defende e expõe que a importância da *revisão judicial* para a preservação da democracia estadunidense, sem que isto significasse uma superioridade do Judiciário sobre o Legislativo, porquanto o Poder Judiciário garantiria o pacto federativo norte-americano, já que não havia referência expressa na Constituição dos Estados Unidos de que cabia aos juízes ou aos tribunais federais interpretar as leis de acordo com o espírito da Constituição, e este controle judicial apenas colocaria o poder do povo acima dos Poderes Judiciário e Legislativo, sempre que a vontade do Legislativo, expressada através das leis, se opusesse à vontade do próprio povo, já que os juízes deveriam obedecer a esta e não àquela. Essa ideia tomou força e marcou o modelo norte-americano de controle de constitucionalidade, judicial e difuso por excelência, onde o dever de obediência à Constituição encontra fundamento na sua superioridade normativa, porquanto representa a base dos interesses da sociedade, o que impediria uma cisão entre os poderes, que desencoraja uma contaminação cruzada e, portanto, o fornecimento de freios e contrapesos um do outro, daí ressaltando ou desenvolvendo o *check and balance system* idealizado por Montesquieu, em o *Espírito das Leis*, contra o absolutismo do Rei Luis XIV. A *judicial review of legislation* surge num contexto histórico-político dos Federalistas e anti-Federalistas nos Estados Unidos da América, na transição do seu então 2º Presidente John

Já a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, alterou profundamente o sistema de constitucionalidade, acrescentando que a declaração de inconstitucionalidade somente poderia se dar pela maioria da totalidade de membros dos tribunais, nos moldes da jurisdição constitucional alemã (*Verfassungsgerichtsbarkeit*), evitando-se a insegurança jurídica decorrente de diversidade de entendimento nos tribunais (art. 179). Porém, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 retrocede no sistema de controle de constitucionalidade, e, muito embora tivesse preservado o sistema difuso (art. 101, III, "b" e "c") e de *quorum* especial para a declaração de inconstitucionalidade (art. 96), o constituinte estabeleceu que para a declaração de inconstitucionalidade, o Presidente da República poderia submetê-la novamente ao Parlamento que, se confirmada por 2/3 em cada uma das Câmaras (Câmara dos Deputados e Conselho Federal), tornava-se insubsistente a decisão do Tribunal (art. 96, parágrafo único).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 restaura o controle judicial no Direito brasileiro, disciplinando os recursos extraordinários (art. 101, III e art. 200 = reserva de plenário), mantendo também a atribuição do Senado Federal para suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 64). A Emenda n. 16, de 26/11/1965, instituiu a representação interventiva e o controle abstrato de normas estaduais e federais. A Constituição da República Federativa, de 24 de janeiro de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantiveram o sistema difuso. A representação para fins de intervenção, confiada ao Procurador-Geral da República foi ampliada, abrangendo além dos chamados princípios sensíveis<sup>14</sup> a execução de lei federal (art. 10, VII e VI 1ª parte).

Ao final dos anos oitenta, conviviam no sistema de controle de constitucionalidade elementos do sistema difuso e do sistema concentrado de constitucionalidade, ensejando-se modelo *híbrido* ou misto de controle. [...]

O constituinte manteve o direito de o Procurador-Geral da República propor a ação de inconstitucionalidade. Este é, todavia, apenas um dentre os diversos órgãos ou entes legitimados a tomar essa iniciativa.

[...]

A Constituição de 1988 conferiu ênfase, portanto, não mais ao sistema *difuso* ou *incidente*, mas ao modelo *concentrado*, uma vez que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais

---

Adans para o 3º Presidente Thomas Jefferson, e a reforma no seu sistema judiciário, que culminou com a nomeação do Juiz de Paz, William Marbury (Federalista e apoiado do Presidente John Adans) para o Distrito de Columbia, e do juiz John Marshall, recente juiz-presidente (*Chief Justice*) da Suprema Corte, como Secretário de Estado. In: URBANO, Maria Benedita. *Curso de justiça constitucional / evolução histórica e modelos de controlo da constitucionalidade*. Coimbra: Edições Almedina, 2013. pp. 31-36.

<sup>14</sup> Forma republicana, independência e harmonia dos Poderes, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação de contas da administração pública, garantias do Poder Judiciário.

relevantes passaram a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, mediante processo de controle abstrato de normas. A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado, inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar, constituem elemento explicativo de tal tendência.<sup>15</sup>

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, ampliou os mecanismos de proteção judicial e assim também o controle de constitucionalidade das leis. Foi mantida a representação interventiva (aferição da compatibilidade de direito estadual com os princípios sensíveis). Mas a grande mudança surgiu no controle abstrato de normas com a criação da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn (art. 102, I, “a” c/c art. 103), e a significativa ampliação da legitimidade na propositura da ação direta. O Procurador Geral da República é apenas mais um dos órgãos ou entes legitimados para a ADIn. Assim, a CF/88 acabou por reduzir o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso ao ampliar a legitimação da ADIn. Também foi disciplinada a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC (art. 102, I, “a” 2ª parte e § 4º do art. 103 da CF), inserida no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 3/93, e, após, regulamentada pela Lei nº 9.868 de 1999.

Portanto, atualmente, há um sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que não é exercido exclusivamente por um único órgão, como nos Estados unitários e com poder central (no exemplo clássico de França) e até nos Estados regionais com poder menos centralizado (Espanha e Itália), mas por todos os juízes no território nacional, característica dos Estados federados com vários centros de poder autônomos (Alemanha, Áustria, Estados Unidos, México, Rússia) consistindo num modelo híbrido ou misto de controle de constitucionalidade, que se iniciou difuso, porque conferia incidentalmente, aos juízes e tribunais – *incidenter tantum* – o poder de afastar a aplicação da lei num caso concreto (arts. 97, 102, III, “a” a “d”, e 105, II, “a” e “b” da CF/88), mas cuja decisão surte apenas efeito *inter partes*, portanto subjetivo, ou também conhecido por via de exceção<sup>16</sup>. Neste controle sequer há disciplina minudente da questão constitucional, porém nos julgamentos colegiados deve-se observância ao disposto no art. 97 da CF/88 que prevê a cláusula da reserva de plenário, onde somente pelo voto da maioria absoluta dos membros ou dos

---

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 1111-1112.

<sup>16</sup> Isto porque: “excepciona o interessado (dentre toda a comunidade) do cumprimento da regra.”, já que a decisão sobre a inconstitucionalidade não é feita sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito, tendo o condão, apenas, de afastar a incidência da norma viciada. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 60.

membros do respectivo órgão especial, poderão aos tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público<sup>17</sup>.

Este modelo difuso coexiste com o modelo concentrado, onde apenas alguns são legitimados junto ao STF para a arguição da inconstitucionalidade de alguma norma, mas que caminha, evidentemente, para uma predominância do sistema concentrado, com efeito *erga omnes*.

A Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso, ao ampliar de forma marcante a legitimação para propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103), permitindo que praticamente todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas.

[...] Portanto, parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade.

Assim, se cogitava de um *modelo misto* de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo acidental e episódico dentro do sistema difuso.

A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema *difuso* ou *incidente*, mas ao modelo *concentrado*, uma vez que as questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade para o Supremo Tribunal Federal.<sup>18</sup>

Mas o controle concentrado de constitucionalidade tem sua origem no modelo austríaco, que se irradiou pela Europa, e consiste na atribuição da guarda da constituição a um único órgão ou a um número limitado deles, em lugar do modelo norte-americano de fiscalização por todos os órgãos jurisdicionais (sistema difuso). No caso brasileiro, a CF/88 prevê a possibilidade de controle concentrado, por via principal, a ser desempenhado:

a) no plano federal, e tendo como paradigma a Constituição da República, pelo *Supremo Tribunal Federal*, na ação direta de 208/508 inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, na ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*) e na ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º);

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 1117-1120.

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 114-115.

b) no plano estadual, e tendo como paradigma a Constituição do Estado, pelo *Tribunal de Justiça*, na representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais (art. 125, § 2º).

O ajuizamento de ADIn perante o STF faz instaurar processo objetivo<sup>19</sup>, sem partes, no qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais. A ação direta destina-se ao julgamento, não de uma relação jurídica concreta, mas da validade da lei em tese face o texto constitucional, evitando a presença de um elemento não harmônico, incompatível com a constituição. Mas a crítica que se faz ao modelo concentrado aponta o reduzido número de legitimados para a ADIn, posto que no sistema difuso foram instituídos “filtros” para acesso ao STF, como a repercussão geral e o efeito repetitivo da controvérsia nos recursos extraordinários.

#### **4. O controle de constitucionalidade e a função contra majoritária do Poder Judiciário**

A finalidade de um controle de constitucionalidade se dá nos países que possuem uma constituição rígida, onde deva haver um procedimento mais rigoroso que o estipulado para as leis ordinárias, criando-se uma espécie de pirâmide normativa, tendo no ápice a constituição. Assim, para que haja um controle de constitucionalidade, são condições *sine qua non* tanto a existência deste texto constitucional quanto a lesão a determinado direito, sendo que é no modelo adotado pela constituição que todo o ordenamento deve se conformar. Mais ainda, que esta constituição seja rígida, necessitando para sua alteração um procedimento próprio:

Esse dever de compatibilidade vertical com a Carta Magna obedece, porém, dois parâmetros: um formal e outro material.

O parâmetro formal diz respeito às regras constitucionais referentes ao processo legislativo, vale dizer, aos meios constitucionalmente aptos a introduzir normas no sistema jurídico. A inobservância dessas regras procedimentais gera a inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica desse ato normativo.

O parâmetro material refere-se ao conteúdo das normas constitucionais. Assim, o conteúdo de uma norma infraordenada não pode ser antagônico ao de sua matriz constitucional,<sup>20</sup>

Porém, imagine-se que o Poder Legislativo, observando todo o processo legislativo, aprove uma lei que é frontalmente contrária ao texto constitucional,

---

<sup>19</sup> Porque nele não há um litígio ou situação concreta a ser solucionada mediante a aplicação da lei pelo órgão julgador. Seu objeto é um pronunciamento acerca da própria lei. Diz-se que o controle é em tese ou abstrato porque não há um caso concreto subjacente à manifestação judicial.

<sup>20</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 56.

ou que afronta uma interpretação do texto já proferida pela Corte Suprema. Sendo certo que o Poder Legislativo representa a vontade do povo, qual posição deverá prevalecer? Por certo não será o próprio parlamento quem vai, aprovada uma lei, retirá-la do ordenamento jurídico posteriormente por ser inconstitucional. O parlamento é um órgão criador do direito, e não interpretador e menos ainda aplicador do mesmo. No Brasil, a CF/88 ainda prevê um dispositivo onde compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X), mas, e se o Senado não faz tal suspensão, sob o argumento de que a lei é sim conforme à constituição? A decisão do STF depende do ato de suspensão do Senado Federal.

Sendo certo que o Poder Legislativo se faz democraticamente pela soma de forças, ou pela maioria com um certo consenso, porém, haveria quase sempre uma minoria que não aprovara o novo texto legal, então, pelo princípio democrático poder-se-ia dizer que haveria um império de uma maioria matemática ou aritmética sempre sobre uma minoria. Mas pode ocorrer que este novo ordenamento infraconstitucional seja então, prejudicial a uma minoria em direitos que lhes sejam reconhecidamente básicos e fundamentais a todos. Como o Poder Judiciário atuaria? Reagiria para manter aquela interpretação ou passaria a aplicar e a ter um novo entendimento a partir do novo ordenamento em face da vontade democrática da maioria?

Os membros dos Poderes Legislativo e Executivo são eleitos, já os do Poder Judiciário não, então, uma decisão do Poder Judiciário que afastasse a aplicação de uma lei, votada e aprovada pela maioria dos membros do parlamento, não seria um ato contrário à vontade popular? Responde-se que sim, caso esta lei esteja de acordo com o texto constitucional, porém a resposta é não se a lei ou parte dela, em qualquer aspecto, contrarie a pactuação maior de um Estado que é a sua constituição. E como os membros do Poder Judiciário não são eleitos, e, sem uma interferência política direta, posto que garantidos em suas funções, os juízes seriam isentos, mas igualmente vinculados ao texto constitucional. Porquanto todos os Poderes devem agir harmonicamente aos valores e princípios consagrados na constituição, ainda que o STF, na função de guardião do texto constitucional e de aplicador da lei e dos direitos e garantias fundamentais, decida de forma contrária ao parlamento, apresentando-se aqui uma faceta do princípio democrático da prevalência da maioria:

A dificuldade contra majoritária é superada em dois argumentos: a concessão constitucional expressa ao Poder Judiciário para controlar a constitucionalidade das leis e o dever que lhe foi imposto de zelar pelos direitos e garantias fundamentais.

O primeiro se refere ao fato de ter a própria Carta Maior concedido ao Poder Judiciário a missão de apreciar os conflitos e julgar de acordo com a Constituição, tendo o poder de controlar efetivamente a constitucionalidade da produção

legislativa a ponto de afastar lei inconstitucional, deixando de aplicá-la.

O segundo parte da premissa de que democracia não se resume ao princípio majoritário. A Constituição confere ao Poder Judiciário o papel de proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos.

Apesar de aparentar ousada, mostra-se coerente a concepção de que nesse rol de proteção estariam incluídos os princípios constitucionais implícitos, a fim de englobar direitos inerentes ao homem, em uma visão jusnaturalista dos direitos fundamentais.<sup>21</sup>

Uma maioria não justifica um atentado a direitos que foram minimamente assegurados no texto constitucional, e que devam ser observados pelo Estado, sob pena de uma justa intervenção do Poder Judiciário para a busca da harmonia entre os poderes. O Poder Judiciário não está legislando, mas ao contrário, está a impedir que leis que violem o texto constitucional, retirando-as do ordenamento jurídico, funcionando, portanto, como se convencionou chamar de um “legislador negativo”. Enfim, em se tratando de direitos fundamentais, o Poder Judiciário deverá assegurar sua observação e cumprimento, seja diante de um posicionamento majoritário ou mesmo minoritário, para o cumprimento dos princípios republicanos e democráticos.

#### 4.1. O Supremo Tribunal Federal e sua função institucional

O Supremo Tribunal de Justiça foi criado por D. Pedro, em janeiro de 1829, instituído através da Lei de 18-9-1828<sup>22</sup>, composto por 17 juízes letrados, com competência para julgar os conflitos de jurisdição, dentre outras causas (art. 5º). A partir da proclamação da República (em 15 de novembro de 1889), a denominação de “Supremo Tribunal Federal” adveio da Constituição Provisória publicada com o Decreto n. 510<sup>23</sup>, de 22 de junho de 1890 (art. 54), quando ele era composto por quinze (15) juízes nomeados pelo Presidente da República, dentre os 30 juízes federais mais antigos e os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado (art. 55). A Constituição de 1891 instituiu o controle difuso da constitucionalidade das leis (art. 59, III, § 1º, “b”).

---

<sup>21</sup> FARIA, Érika Gomes de. Ativismo Judicial e a função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal. Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. In: *Revista de artigos científicos de alunos da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro* – EMERJ, 1º semestre 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/erikagomesfaria.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/erikagomesfaria.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2015. pp. 8-9.

<sup>22</sup> Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html)>. Acesso em: 24 mar. 2015.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-510-22-junho-1890-507621-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Ao Supremo Tribunal Federal (STF) compete, precipuamente, a guarda da CF/88 (art. 102, *caput*), obviamente observada a disposição do citado art. 52, X, da CF/88 para a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo Senado Federal. Desempenha o STF, de modo concentrado e, *ipso facto*, privativo, o controle abstrato de constitucionalidade das normas em face da constituição, nas hipóteses em que cabível. Analogamente a uma Corte Constitucional do sistema europeu, é atribuição do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei 209/508 ou ato normativo federal ou estadual, quando alegada contrariedade à Constituição Federal (art. 102, I, *a*)<sup>24</sup>.

O sistema federativo vigente no Brasil dá ensejo, também, a uma modalidade de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados. Assim, a Constituição prevê a possibilidade da instituição de uma *representação* de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da constituição estadual (art. 125, § 2º). Embora não haja referência expressa no texto constitucional, é da lógica do sistema que a competência para processar e julgar, originariamente, essa ação (impropriamente referida como representação) seja do Tribunal de Justiça. Mas não se admite a atribuição ao Tribunal de Justiça dos Estados de competência para apreciar, em controle abstrato, a constitucionalidade de lei federal em face da Constituição Estadual, tampouco de lei municipal em face da Constituição Federal.

Pelo estudo das Cortes Constitucionais, através da obra de Louis Favoreu, dentre os diversos países europeus e americanos, no sistema da *civil law*, a natureza do controle de constitucionalidade se dá de forma difusa, concentrada e mista, com predominância do sistema concentrado, de forma mista (preventiva e repressiva):

O controle judicial de constitucionalidade das leis tem-se revelado uma das mais eminentes criações do direito constitucional e da ciência política do mundo moderno. A adoção de formas variadas nos diversos sistemas constitucionais mostra, por outro lado, a flexibilidade e a capacidade de adaptação desse instituto aos mais diversos sistemas políticos.

[...] Afigura-se inquestionável a ampla predominância do controle judicial de constitucionalidade e, particularmente, do modelo de controle concentrado. Cuida-se mesmo de uma nova divisão de Poderes com a instituição de uma Corte com nítido poder normativo e cujas decisões têm o atributo da definitividade.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: 2012.

<sup>25</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1083.

Pelo modelo clássico europeu, o STF não pode ser chamado de uma Corte Constitucional já que faz parte do Poder Judiciário, seus membros são indicados exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo posteriormente a uma sabatina pelo Senado Federal, e, além de apreciar casos concretos e abstratos em seu controle de constitucionalidade, possui uma competência para assuntos que não são exclusivamente constitucionais, haja vista a função de seus membros junto ao TSE ou CNJ. Porém, não é a designação de uma Corte como constitucional que traduz sua real função, encontre-se esta denominada de Conselho, Tribunal ou Corte Suprema, o que importa é a sua real atribuição, ou seja, conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, estando situada fora do aparelho constitucional ordinário e independente deste e dos poderes públicos<sup>26</sup>.

O modelo europeu de justiça constitucional, desenvolvido a partir dos fundamentos fornecidos por Kelsen<sup>27</sup>, funda-se no controle de constitucionalidade concentrado preventivo e repressivo (ou *a priori* e *a posteriori*), onde uma Corte Constitucional somente aprecia o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos e os litígios interorgânicos, entre órgãos e autoridades estatais e entre unidades políticas. Neste modelo, o STF não poderia ser classificado como uma Corte originalmente constitucional.

No modelo estadunidense não há o controle concentrado, mas ainda assim nosso STF poderia ser chamado de Corte Superior porque igualmente pratica o controle difuso, mesmo diferindo na forma de escolha dos membros e na duração de seus mandatos.

A característica brasileira é de um sistema híbrido<sup>28</sup> (concentrado e difuso) de controle judicial de constitucionalidade, apontando para uma evolução da própria forma como se dá a jurisdição constitucional pelo STF, cada vez mais como garantidor dos direitos estabelecidos na CF/88 e de tantos outros tratados ou convenções comunitariamente pelo Brasil. É exatamente este sistema brasileiro de controle de constitucionalidade que temos que desenvolver, porque se observa que nosso sistema sofreu incrível mudança, caminhando do difuso para a coexistência com o concentrado e, por fim, um forte avanço do sistema concentrado. Mas ocorre que em países como o México, Costa Rica, Guatemala, Bolívia e Colômbia, os cidadãos podem lançar mão de uma ação de amparo para a defesa de seus direitos direta ou originariamente junto às suas Cortes Superiores ou Constitucionais, o que ainda não é possível entre nós.

---

<sup>26</sup> FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 15.

<sup>27</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. pp. 150-186.

<sup>28</sup> "Trata-se, assim de um sistema diferenciado e complexo, com peculiaridades próprias, formando um terceiro modelo com natureza político-institucional autônoma." In: ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O Supremo Tribunal Federal tem natureza de corte constitucional?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10818&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10818&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 21 mar. 2015. p. 2.

## 5. O Tribunal Constitucional como uma nova função no Estado

Superando então a divisão tripartite do Poder, de Montesquieu, e até mesmo a ideia de Benjamin Constant, com a introdução de um Poder Moderador no Brasil, na Carta Imperial de 1824, quando se analisa a evolução dos Estados, constata-se que houve realmente a superação do modelo tradicional de tripartição do poder, até porque observar e cumprir o texto constitucional é papel de todos e quaisquer poderes da organização de qualquer Estado de Direito, mas quem fiscaliza ou faz cumprir tal ordenamento máximo?

O desenvolvimento do conceito de “constituição” como lei fundamental pelo seu próprio conteúdo, reflete e afirma a natureza dos direitos da pessoa humana, norma esta intangível e a ser cumprida pelas autoridades e poderes constituídos, estes submissos ao texto que não se altera, ao menos por lei ordinária:

Giucano um ruolo favorevole in questa direzione alcuni elementi teorici fondamentali già acquisiti dai capi intellettuali del movimento di indipendenza nordamericano - che manca, invece, nella cultura europea del medesimo periodo storico - quali la matrice giusnaturalista della Costituzione e il principio (debitore, invero, dell'elaborazione di Charles-Louis de Secondat, barone di Montesquieu) della separazione dei poteri statuali: la prima, infatti, concorre all'elaborazione del concetto di costituzione quale legge fondamentale in considerazione del suo contenuto, che recepisce i diritti di natura della persona umana sancendo la loro intangibilità e incomprimibilità ad opera dei pubblici poteri, ivi compresa l'attività del legislatore; il secondo determina, invece, il riconoscimento della differenza che corre tra potere costituente, capace di dar vita a una costituzione, e potere costituito, nell'ambito del quale è possibile collocare sia il potere giudiziario, sia quello esecutivo, ma anche quello legislativo, sottomesso al pari degli altri al potere costituente, e quindi non in grado di apportare modifiche alla costituzione vigente, almeno attraverso la legge ordinaria.<sup>29</sup>

No entanto, e a respeito da construção da divisão tripartite do poder, um parêntese histórico se faz necessário porque a função judicante foi concebida por Montesquieu como um poder nulo, porque os juízes deveriam decidir tal como a lei previu, o julgamento era uma subsunção do texto legal, daí a expressão *juiz bouche de la loi* [boca da lei], com receio de que este poderia servir ao governante, assim, somente o legislativo poderia criar o direito, e o executivo as executava. O receio do arbítrio da toga criou este dogma, a partir dos ideais da Revolução Francesa e do Iluminismo, inspirando uma metodologia positivista, na chamada Escola da Exegese. Contudo o direito é vivo já que a sociedade não é

---

<sup>29</sup> MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. *Giustizia costituzionale*. 4. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013. p. 2.

estática, e o dogma de que o direito se restringia ao produto do legislativo não sobreviveu ao movimento social chamado de constitucionalismo<sup>30</sup>, onde nas constituições eram estabelecidas normas estruturantes do ordenamento jurídico de um Estado e também direitos fundamentais aos seus cidadãos, às quais os próprios poderes constituídos bem como todo o ordenamento jurídico deveriam se submeter e se conformar.

A discussão sobre o constitucionalismo hodierno é inafastável, ainda mais no Brasil e sua Constituição Federal de 1988, onde tantos dispositivos sequer foram efetivados, daí também a importância de uma jurisdição constitucional como forma de implementação destas políticas sociais porque:

As noções de constituição dirigente, da força normativa da Constituição, de Constituição compromissária, não podem ser relegadas a um plano secundário, mormente em um país como o Brasil, onde as promessas de modernidade, contempladas no texto constitucional de 1988, longe estão de ser efetivadas.<sup>31</sup>

Mas superação daquela tripartição dos poderes já foi muito bem demonstrada, sob o ponto de vista das diversas funções do Estado, onde no Reino Unido criou-se o Gabinete ou Conselho de Ministros que auxiliavam a Coroa exercendo uma função de governo (tretrapartição); ou quando a função administrativa é cindida entre Administração, Governo e chefia de Estado, cada qual com suas atribuições (pentapartição); ou quando além destas, uma função que pudesse dar supremacia às disposições do texto constitucional de um Estado, quando um Tribunal ou Corte Constitucional ficasse incumbido de tal função tanto para a defesa das funções e da estrutura do próprio estado, bem como da proteção daqueles direitos fundamentais (hexapartição), ou seja, do constitucionalismo<sup>32</sup>.

A partir de um modelo de separação dos poderes também distinto daquela tripartição tradicional, porém aceitando que outros possam existir diferentes da concepção de um *parlamentarismo limitado* desenvolvida por

---

<sup>30</sup> A partir da 2ª Guerra Mundial, as constituições européias passaram a estabelecer um programa político, ideológico, econômico, jurídico e eminentemente social para o futuro, o que até foi designado de o Estado Providência – *welfare state*, mas o fato importante é que seus textos passaram a impor, portanto com força normativa, que os poderes deviam-lhe observância e cumprimento, limitando mas vinculando a atuação dos detentores destes poderes, onde Lenio Streck constata que: “Por isso, é possível sustentar que, no Estado Democrático de Direito, em face do caráter compromissário dos textos constitucionais e da noção de *força normativa* da Constituição, ocorre, por vezes, um sensível deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da jurisdição constitucional. Isto porque, se com o advento do Estado Social e o papel fortemente intervencionista do Estado o foco de poder/tensão passou para o Poder Executivo, no Estado Democrático de Direito há (ou deveria haver) uma modificação desse perfil. Inércias do Poder Executivo e falta de atuação do Poder Legislativo podem ser supridas pela atuação do Poder Judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito.”. In: STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. pp. 32-33.

<sup>31</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 18.

<sup>32</sup> SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002. pp. 69-121.

Bruce Ackerman<sup>33</sup>, onde uma câmara democraticamente eleita e legitimada seria a responsável pela seleção de um governo e pela aprovação da legislação ordinária, onde este poder é freado e equilibrado por aqueles elementos básicos da separação dos poderes, por um Senado Federal subordinado, porém cabendo a uma Corte Constitucional a implementação das decisões prévias populares advindas daquela câmara<sup>34</sup>. Portanto, constata-se que um Tribunal ou Corte constitucional, ou ainda a própria jurisdição constitucional (*judicial review of legislation* ou a *Verfassungsgerichtsbarkeit*) se trataria, de forma quase unânime, como um novo elemento nesta divisão clássica dos poderes ou funções do Estado.

Na sessão de outubro de 1928 do Instituto Internacional de Direito Público, Kelsen expôs a necessidade e a importância da garantia jurisdicional da constituição, a partir da experiência da Constituição Federal austríaca de 1920, que criou a Suprema Corte Constitucional em seu país, distinguindo-a de um tribunal ordinário, como um órgão diverso daqueles do Poder Judiciário, e desde então não houve críticas sérias a tal sistema. Naquela sessão ele defendeu a necessidade de um órgão outro que não o próprio Poder Legislativo que produzira um ato irregular para a sua anulação, já que o Parlamento é um órgão criador de direito – um “legislador positivo”:

O órgão legislativo se considera na realidade um livre criador do direito, e não um órgão de aplicação do direito, vinculado pela Constituição, quando teoricamente ele o é sim, embora numa medida relativamente restrita. Portanto não é com o próprio Parlamento que podemos contar para efetuar sua subordinação à Constituição. É um órgão diferente dele, independente dele e, por conseguinte, também de qualquer outra autoridade estatal, que deve ser encarrego da anulação de seus atos inconstitucionais – isto é, uma jurisdição ou um tribunal constitucional.<sup>35</sup>

Até porque Kelsen já tinha como certo que uma constituição em que faltasse uma garantia de anulação de atos inconstitucionais não seria plenamente obrigatória, porquanto se um ato ou norma jurídica não se submetesse a ela<sup>36</sup>. Assim, a exata noção de Corte Constitucional é: “uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional ordinário e independente deste e dos poderes públicos.”<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> O autor propôs a criação de um parlamentarismo limitado nos EUA, onde a peça central deste seu modelo seria uma câmara democraticamente eleita responsável pela seleção de um governo e pela aprovação da legislação ordinária. O poder deste centro é freado e equilibrado por uma gama de instâncias com propósito especial, cada um motivado por um ou mais dos três temas básicos da teoria da separação dos poderes.

<sup>34</sup> ACKERMAN, Bruce. *A nova separação dos poderes*. 2. tiragem. Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Editora Lumen Juris: 2013. p. 113.

<sup>35</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 150.

<sup>36</sup> *Op. cit.* p. 179.

<sup>37</sup> FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004. p. 15.

Então, um tribunal ou corte constitucional teria a função única de interpretar e dar o significado do texto constitucional, porquanto é seu o poder interpretativo da constituição, e, somente a sua interpretação é a correta, todas as demais são inconstitucionais, então, a jurisdição constitucional será a responsável por decidir um eventual conflito (positivo ou negativo) entre aqueles tradicionais 3 Poderes que compõem o Estado, não pertencendo realmente ao Poder Judiciário porque está além dele, sendo assim, é inegável que está a exercer uma nova função ou poder, que visa assegurar a integridade do Estado com base no seu próprio texto constitucional, garantindo a plenitude da democracia e da vontade política expressada no texto da constituição. Até porque o povo, indireta mas democraticamente, elege somente os membros do Poder Legislativo e os chefes do Poder Executivo, ficando o Poder Judiciário, pelo menos nas instâncias inferiores, livre do viés político da escolha de seus membros, o que o deixa hermeticamente neutro, porém, vinculado ao ordenamento jurídico e aos limites impostos pela lei porque também é um Poder popular.

Assim, a Justiça Constitucional funciona exatamente como um elemento democrático do Poder do Estado, subordinando todos os demais poderes a ela como um valor e como uma forma de sujeição dos atos normativos à vontade parlamentar, portanto, o Tribunal ou Corte Constitucional tem um papel importante no sistema político porquanto implementa o texto constitucional, como quando estabelece direitos fundamentais e seu cumprimento pelas autoridades públicas:

La giustizia costituzionale è oggi ritenuta, quasi unanimemente, come un elemento essenziale delle democrazie contemporanee e come un valore connaturato allo stato costituzionale, in quanto fondato sulla tutela dei diritti fondamentali e sulla sottoposizione della stefa politica a canoni costituzionali garantiti dalla presenza di un controllo di tipo giurisdizionale. In tal senso si è parlato della giustizia costituzionale come di un "valore costituzionale comune e come un correttivo dela forma di governo parlamentare.

Il ruolo del Giudice costituzionale nel sistema politico-istituzionale viene a dipendere da tuta una serie di fattori e di elementi tra di loro strettamente connessi e quindi interferenti, quali innanzi tutto lo specifico quadro normativo dettato attraverso le scelte del Costituente e la loro attuazione da parte del legislatore costituzionale ed ordinario, il modo come il modello astrattamente delineato viene in pratica a ricevere attuazione attraverso i comportamenti della Corte, i rapporti da questa istaurati con gli altri soggetti istituzionali (in particolare Parlamento, autorità giudiziaria e Presidente della Republica) e le ragioni agli stessi da parte di questi ultimi, nonché infine i caratteri di maggiore o minore omogeneità, compattezza o

stabilità di volta in volta assunti dal sistema in cui la Corte si trova ad operare.<sup>38</sup>

Kelsen estava convicto que o controle da constitucionalidade para a guarda e proteção da constituição se daria por outro órgão que não o próprio legislador. Mas ele também compreendia que, diante da diversidade de constituições possíveis, não haveria uma solução uniforme para todas, mas tinha como certo que a organização da jurisdição constitucional deveria se adaptar às particularidades de cada uma delas<sup>39</sup>.

A garantia dos direitos e dos limites dos poderes públicos (Parlamento, autoridade Judiciária e presidente da República) é o fundamento da legitimidade das atividades interpretativas da Justiça Constitucional, como um valor constitucional e como um corretivo da forma parlamentar e administrativa de governo, atuando, de fato, como um "legislador negativo" porquanto retira uma norma ou ato do arcabouço jurídico, na proteção de direitos fundamentais, da ordem e dos princípios constitucionais. Mas lembremo-nos aqui (subtítulo 3.1) a função contra majoritária do STF e do Poder Judiciário como um todo, na defesa e proteção de minorias, em se tratando de direitos sociais, o que um Chefe de Estado poderia olvidar, mormente quando estes são opositores ao seu governo.

E a evolução dos tempos caminhou a passos largos para o estabelecimento de direitos constitucionais extra nações ou internacionalmente comuns, a partir dos diplomas supraestatais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948<sup>40</sup>), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950<sup>41</sup>), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969<sup>42</sup>), o conhecido Pacto de São José da Costa Rica e o estabelecimento dos respectivos tribunais para estes diplomas, como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Tribunal de Estrasburgo) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (San José), naquilo que podemos definir como uma globalização da jurisdição constitucional, já que eventos distantes podem produzir efeitos sobre a proteção do patrimônio constitucional local e vice-versa, assim, a disciplina local (ou sua ausência) sobre bens constitucionais produz conseqüências em outros lugares para além da fronteira de alcance, validade e eficácia da constituição daquela sociedade.

---

<sup>38</sup> MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. *Giustizia costituzionale*. 4. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013. pp. 317-318.

<sup>39</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 153.

<sup>40</sup> Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

<sup>41</sup> Convencionada pelos membros do Conselho da Europa em Roma, em 4/11/1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

<sup>42</sup> Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969 - ratificada pelo Brasil com o depósito da carta de adesão à convenção em 25/09/1992, promulgada pelo Decreto n. 678, de 9/11/1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 4 abr. 2015.

Então, e se a jurisdição constitucional iniciou com a proteção da sociedade, pelo Estado, daqueles direitos que lhe são mais fundamentais e da sua própria estrutura e forma de organização estatal, ela evoluiu para uma proteção além-fronteira, inicialmente dentro de seus continentes mas a partir da formação de blocos político-econômicos, agora parece que a jurisdição constitucional caminhará para uma consciência global da necessidade da proteção destes direitos humanos, inegavelmente fundamentais, para a consolidação da democracia nestes Estados, seus continentes e no mundo todo.

## **6. Considerações finais**

Acredita-se ter ficado demonstrado que nossa atual divisão tripartite desde muito não consegue resolver as questões de conflitos entre os Poderes nem a quem incumbe, realmente, dizer o direito em caso de violação a direito fundamental ou ao próprio texto constitucional.

Com a evolução de nosso sistema de controle de constitucionalidade, fez-se clara a opção do legislador pela manutenção do sistema difuso, mas com grande prevalência do sistema concentrado, diante do que ficou demonstrada a função contra majoritária do Poder Judiciário na defesa do Estado Democrático de Direito, dos princípios sensíveis e daqueles direitos fundamentais aos seus cidadãos. Onde também ficou demonstrado que o Supremo Tribunal Federal extravasa sua função inicialmente concebida, exercendo funções que vão além da interpretação e aplicação do texto constitucional, fugindo da concepção de um Tribunal ou Corte constitucional tal como desenvolvida por Hans Kelsen.

Sendo assim, um Tribunal ou Corte Constitucional funcionaria como uma nova função ou Poder no Estado, legitimado pela constituição, sendo seu efetivo guardião, garantindo a independência e a harmonia entre os demais poderes, superando a tripartição do Poder por uma divisão quadripartite, garantindo a supremacia do texto constitucional sobre os demais poderes e sobre todas as demais normas que, então, a ele deveriam conformar-se formal e materialmente. Até porque, observar e cumprir o texto constitucional é papel de todos e quaisquer poderes da organização de qualquer Estado Democrático de Direito.

## **Referências Bibliográficas**

ACKERMAN, Bruce. *A nova separação dos poderes*. 2. tiragem. Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Editora Lumen Juris: 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: 2012.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 4. ed. Brasília: OAB Editora, 2002. 950 p.

CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. Sobre o princípio republicano. In: *Novos Estudos Jurídicos NEJ*, vol. 13, n. 1, pp. 43-54, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1226/1029>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

FARIA, Érika Gomes de. Ativismo Judicial e a função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal. Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. In: *Revista de artigos científicos de alunos da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ*, 1º semestre 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/erikagomesfaria.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/erikagomesfaria.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

KIMMINICH, Otto. *A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes*. Tradução: Anke Schlimm e Gilmar Ferreira Mendes. In: *Revista Informe Legislativo*, ano 27, n. 105, jan./mar. 1990. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175832/000452796.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Reflexões em torno do princípio republicano*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* v. 100 p. 189-200 jan./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67670/70278>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. *Giustizia costituzionale*. 4. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_ *et al. Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O Supremo Tribunal Federal tem natureza de corte constitucional?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95,

dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10818&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10818&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 21 mar. 2015.

RUSSOMANO, Rosah. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 396 p.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

URBANO, Maria Benedita. *Curso de justiça constitucional / evolução histórica e modelos de controlo da constitucionalidade*. Coimbra: Edições Almedina, 2013.

*Artigo recebido em 04 de abril de 2015.  
Artigo aprovado para publicação em 19 de agosto de 2015.*

DOI: 10.11117/1982-4564.08.05